



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019

Aos 14 de agosto de 2019, às 10h08, no Auditório do Conselho Superior do Ministério P?blico Federal, localizado na sede da Procuradoria-Geral da Rep?blica, em Brasília, teve início a Sexta Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério P?blico Federal de 2019, sob a Presidência da Subprocuradora-Geral da Rep?blica Elizeta Maria de Paiva Ramos (Coordenadora da 1ª CCR), com a presença dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério P?blico Federal, Doutores Lindora Maria Araújo (Titular da 1ª CCR), Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente da 1ª CCR), José Adonis Callou de Araújo Sá (Titular da 2ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Titular da 2ª CCR) a partir do item 4, Marcia Noll Barboza (Suplente da 2ª CCR), Antônio Augusto Brandão de Aras (Coordenador da 3ª CCR), Brasilino Pereira dos Santos (Titular da 3ª CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Coordenador da 4ª CCR), Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 4ª CCR), Darcy Santana Vitobello (Titular da 4ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Coordenadora da 5ª CCR) a partir do item 3, Antônio Carlos Fonseca da Silva (Titular da 5ª CCR), Samantha Chantal Dobrowolski (Suplente da 5ª CCR), por meio de videoconferência, os Conselheiros Maria Emília Moraes de Araújo (Suplente da 3ª CCR) a partir do item 7, Marcelo de Figueiredo Freire (Titular da 7ª CCR), e ausentes, justificadamente, os Conselheiros Célia Regina Souza Delgado (Titular da 1ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 2ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (Titular da 5ª CCR), Antônio Carlos Alpino Bigonha (Coordenador da 6ª CCR), Roberto Luís Oppermann Thomé (Titular da 6ª CCR), Mario Luiz Bonsaglia (Titular da 6ª CCR), Eliana Péres Torelly de Carvalho (Suplente da 6ª CCR), Felício de Araújo Pontes Júnior (Suplente da 6ª CCR), Marcelo Veiga Beckhausen (Suplente da 6ª CCR), Domingos Sávio Dresch da Silveira (Coordenador da 7ª CCR), Sandra Verônica Cureau (Titular da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes temas: **1) Aprovada a Ata da 5ª Sessão Ordinária de 2019.** Passou-se a deliberação da Pauta de Coordenação. **2) Adiada a Proposta de Enunciado a ser apresentada pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão relativa aos autos PRM/MAR-3410.2018.000043-4-INQ, PRM/MAR-3410.2017.000093-0-INQ e PRM/MAR-3410.2016.000177-9-INQ, julgados na 4ª Sessão Ordinária de 2019 do Conselho Institucional do MPF.** Após a conclusão da pauta de coordenação, passou-se à revisão. Foram objeto de deliberação: **3) PROCURADORIA DA REP?blica - MINAS GERAIS N?o. 1.22.000.001640/2019-32** - Relatado por: Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA (Suplente da Conselheira Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen). - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, decidiu retirar os autos de pauta e converter em dilig?ncia, para manifestação do suscitado. Ausente

ocasionalmente os Conselheiros Maria Emilia Moraes de Araújo e Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Absteve-se de votar o Conselheiro Marcelo de Figueiredo Freire. 4)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000267/2011-07 -

Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto: 9 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. COMUNICAÇÃO SOCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE IMAGENS. SUPOSTO FUNCIONAMENTO IRREGULAR. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO FISCALIZADOR (ANATEL). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO CONHECIDA PELA 1ª CCR/MPF. REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO. MATÉRIA QUE DEMANDA EXAME À LUZ DO DIREITO ADMINISTRATIVO. EVENTUAL VIOLAÇÃO DE ATO NORMATIVO EXPEDIDO POR MINISTRO DE ESTADO. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR.* 1. *Inquérito Civil instaurado a partir de matérias jornalísticas que relatavam possível funcionamento irregular de empresas que exploram os serviços de radiodifusão de sons e imagens no Estado de Roraima.* 2. *A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) prestou informações acerca dos procedimentos de fiscalização realizados e seus desdobramentos. Salientou que tem adotado medidas no sentido de acompanhar e fiscalizar as empresas detentoras de concessões.* 3. *O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ressaltando o esgotamento de seu objeto. Aduziu que o presente feito cumpriu seu mister no tocante ao acompanhamento da exploração e concessões de transmissão de rádio e TV outorgadas às empresas investigadas.* 4. *Inicialmente submetido à análise revisional da 5ª CCR, este procedimento foi remetido à 1ª CCR, que dele não conheceu, determinando a sua remessa à 3ª CCR.* 5. *Por considerar que se trata aqui de matéria a ser apreciada à luz do Direito Administrativo, a 3ª CCR suscitou o presente Conflito Negativo de Atribuições, remetendo os presentes autos a este Conselho Institucional.* 6. *As irregularidades relacionadas ao funcionamento de emissora de rádio ou de estação de radiodifusão sem autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações não configuram violação direta ao Código de Defesa do Consumidor e devem ser examinadas à luz do Direito Administrativo, por consubstanciarem infração a ato administrativo de natureza normativa de Ministro de Estado (no caso, a Portaria MCTIC nº 4334/2015).* 7. *Matéria de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão colegiado responsável pela fiscalização dos atos administrativos em geral, nos termos do art. 2º da Resolução CSMPF nº 148/2014.* 8. *Conhecimento do Conflito para declarar a atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, decidiu pela remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. O Conselheiro Marcelo de Figueiredo Freire absteve-se de votar por não ter participado do relatório.

5) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI**

Nº. 1.30.007.000163/2012-80 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº

do Voto Vencedor: 16 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 3ª CCR E 1ª CCR. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTO FUNCIONAMENTO IRREGULAR E DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES DA PERMISSÃO OUTORGA-DA PELO PODER CONCEDENTE PELA RÁDIO 94 FM. MATÉRIA ATINENTE AOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR.* 1. *O inquérito civil público foi instaurado por meio da Portaria/ICP nº 55/2012, para apurar indícios de irregularidades na Rádio 94 FM, por ter extrapolado os limites da permissão de executar serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos, mediante veiculação de publicidade ou propaganda comercial e programa de cunho religioso.* 2. *A 1ª CCR tem a incumbência de coordenar, integrar e rever o exercício funcional de membros do Ministério Público Federal em feitos cíveis sobre educação, saúde, moradia, mobilidade urbana, previdência e*

assistência social, conflitos fundiários e fiscalização de atos administrativos em geral. 3. À 3ª CCR cumpre a coordenação, integração e revisão do exercício funcional de membros do Ministério Público Federal nos feitos relativos às relações de consumo, assim definidos em legislação especial, e à ordem econômica. 4. A apuração de irregularidades pertinentes ao exercício da atividade de radiodifusão e aplicação de penalidades por agência reguladora, enquadra-se na atribuição da 1ª CCR, de fiscalização de atos administrativos em geral. 5. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da 1ª CCR para apreciar a promoção do arquivamento do IC 1.30.007.000163/2012-80. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, decidiu pela remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. O Conselheiro Marcelo de Figueiredo Freire absteve-se de votar por não ter participado do relatório. **6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000226/2018-97** - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A 2ª E A 5ª CCR. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MATÉRIA NÃO AFETA À 5ª CCR (ART. 2º DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 20, DE 6.2.1996, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148, DE 01.04.2014). EXISTÊNCIA DE DIVERSOS PRECEDENTES DA 2ª CCR APRECIANDO CASOS RELATIVOS AO MESMO CRIME. VOTO NO SENTIDO DE QUE OS AUTOS SEJAM REMETIDOS À 2ª CCR PARA QUE SEJA APRECIADA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, CONFORME ENTENDER DE DIREITO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. O Conselheiro Marcelo de Figueiredo Freire absteve-se de votar por não ter participado do relatório. **7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS Nº. 1.21.002.000185/2018-94 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUE DETERMINOU O ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PRIMEIRO GRAU PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TRÊS LAGOAS/MS (SUSCITANTE) E PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO (SUSCITADA). COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA DA 3ª REGIÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VOTO NO SENTIDO DO PROVIMENTO DO RECURSO, PARA DEFINIR A COMPETÊNCIA DO PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA COM ATRIBUIÇÕES PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PARA OFICIAR NOS AUTOS DOS RECURSOS ALI EM TRÂMITE.* - **Deliberação:** O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, decidiu pela competência do Procurador Regional da República com atribuições perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para oficiar nos autos dos recursos ali em trâmite. Vencidas as Conselheiras Samantha Chantal Dobrowolski, Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Elizeta Maria de Paiva Ramos, que votaram pela competência do 1º Grau. Vencido parcialmente o Conselheiro Antônio Carlos Fonseca da Silva, que votou pela competência do 1º Grau, deixando em aberto a exceção para que as duas instâncias do MPF entrem em acordo. Absteve-se de votar o Conselheiro Marcelo de Figueiredo Freire. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. **8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº.**

1.20.004.000030/2017-94 - Relatado por: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO – Voto: – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. SUPOSTO DESMATAMENTO DE 64,15 (SESSENTA E QUATRO) HECTARES DE FLORESTA NATIVA, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, NO PROJETO DE ASSENTAMENTO PINGO D'ÁGUA, NO MUNICÍPIO DE QUERÉNCIA/MT. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO NO ÂMBITO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM BARRA DO GARÇAS/MT. 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. AGENTE CAUSADORA DO DANO AMBIENTAL DEVIDAMENTE AUTUADA PELO IBAMA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 13/4ºCCR. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE A DECISÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.* - **Deliberação:** O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, reformando a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para homologar o arquivamento. Vencidos os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Maria Emilia Moraes de Araújo, Samantha Chantal Dobrowolski, Nívio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Darcy Santana Vitobello e Elizeta Maria De Paiva Ramos, que votaram pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. A Conselheira Relatora Lindora Maria Araújo mudou seu voto para acompanhar o Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá.

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000023/2017-92 - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 8 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO. RELATO DE DESAMATAMENTO DE 29,96 HA DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA SITUADA NO PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA, NO MUNICÍPIO DE QUERÉNCIA/MT. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 4ª CCR. RECURSO INTERPOSTO PELO PROCURADOR OFICIANTE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA INICIADA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. NECESSIDADE DE ABORDAGEM AMPLA DO PROBLEMA. APURAÇÃO DAS AÇÕES DA AUTARQUIA QUANTO À IDENTIFICAÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E APPs. PROPÓSITO DE EVITAR A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DE PESSOAS POBRES, HUMILDES, QUE EXERCEM A AGRICULTURA FAMILIAR DE SUBSISTÊNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PASSÍVEL DE MULTA. MISSÃO INSTITUCIONAL DO MPF. PROVIMENTO DO RECURSO.*

1. Notícia de Fato instaurada no âmbito da PRM de Barra do Garças/MT, a partir de expediente oriundo do IBAMA/MT, por meio do qual se relatou que o investigado (L.C.A.P.) teria promovido o desmatamento de 29,96 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, em área rural situada no Projeto de Assentamento do INCRA Pingo D'Água, no município de Querência/MT.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aduzindo que, em respeito à segurança jurídica e adotando o entendimento do único ofício com atribuição ambiental daquela PRM, "as ações em casos de desmatamento nos Projetos de Assentamento do INCRA exige uma resolução sistêmica que será levada a cabo nos autos do IC nº 1.20.004.000024/2017-37".

3. Na 540ª Sessão Ordinária, realizada em 24/10/2018, a 4ª CCR, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento.

4. O Procurador da República oficiante interpôs recurso administrativo, pedindo a reconsideração do quanto deliberado ou, subsidiariamente, a remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF, aduzindo, em síntese, a necessidade, antes de tudo, de ver o quadro de uma forma mais

abrangente, sob pena de restar inviabilizado o trabalho do MPF naquela unidade com relação aos temas afetos à 4ª CCR. 5. Com o intuito de iniciar a resolução de um problema estrutural (proteção ambiental em assentamentos rurais), apurando as ações do INCRA na delimitação da área de Reserva Legal e observância das áreas de preservação permanente dos assentamentos sob sua responsabilidade na área de atuação da PRM de Barra do Garças/MT, é que foi instaurado justamente o IC nº 1.20.004.000024/2017-37, buscando, como ressaltado nas razões do recorrente, "encontrar as causas de um problema que se propala em todos os assentamentos, evitar a responsabilização criminal indevida, em sua esmagadora maioria, de pessoas pobres, humildes, que exercem a agricultura familiar de subsistência, as quais são lançadas nos assentamentos sem a menor infraestrutura e orientação". 6. Assim, afigura-se "necessário que o INCRA apresente as áreas de Reserva Legal e de preservação permanente de cada assentamento, sob sua responsabilidade na área de atuação da PRM de Barra do Garças/MT". Não faz sentido "processar os ocupantes dos lotes indiscriminadamente, considerando o quadro maior, sem saber de fato se a área desmatada possui proteção especial ou é de uso alternativo". Tal postura "vai de encontro com a missão institucional do MPF". 7. Há que se pontuar também que, no presente caso, o mero desmate sem licenciamento ambiental em lote de assentamento não configura, por si só, infração penal, mas sim mera infração administrativa, passível de multa, nos termos do art. 52 do Decreto nº 6.514/08 (na redação dada pelo Decreto nº 6.686/08). 8. Voto pelo provimento do recurso para fins de homologação do arquivamento. - Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, reformando a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para homologar o arquivamento. Vencidos os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Maria Emilia Moraes de Araújo, Samantha Chantal Dobrowolski, Nívio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Darcy Santana Vitobello e Elizeta Maria De Paiva Ramos, que votaram pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 10) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT** Nº. 1.20.004.000026/2017-26 - Relatado por: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO – Voto Vencedor: – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO NO ÂMBITO DA 4ª CÂMARA. RECURSO INTERPOSTO. CONSELHO INSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO COLEGIADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO PROCURADOR DA REPÚBLICA PARA PROSSEGUIR NO FEITO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO IMPLÍCITA. FUNDAMENTOS NOVOS. VERIFICAÇÃO DE IMPLIMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL RELATIVAMENTE AO DELITO DESCrito NO ARTIGO 50-A DA LEI Nº 9.605/1998. NECESSIDADE DE REMESSA À 4ª CÂMARA PARA NOVA MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO INSTITUCIONAL. PELO NÃO CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.* - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, decidiu pelo não conhecimento da manifestação e pelo encaminhamento dos autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 11) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI** Nº. 1.34.006.000146/2019-80 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO (Conselheira Suplente do Conselheiro Relator Alcides Martins) – Voto Vencedor: – Ementa: *Conflito negativo de atribuições. Crime de descaminho e organização Crimosa. Retirada clandestina de mercadorias do Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP sem o recolhimento dos tributos devidos. Crimes supostamente praticados por*

alguns trabalhadores do referido Terminal de Cargas, que liberaram volumes com bens importados independentemente do despacho aduaneiro de importação. Pelo conhecimento do presente Conflito Negativo de Atribuições, com o reconhecimento da atribuição do 5º Ofício Criminal da Procuradoria da República no Município de Guarulhos/SP, ora suscitado. -

Deliberação: Prosseguindo a deliberação de 08.05.2019, o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e reconheceu a atribuição do 5º Ofício Criminal da Procuradoria da República no Município de Guarulhos/SP (suscitado). **12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000044/2015-11** - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME -

Deliberação: Adiado. **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000373/2017-21** - Relatado por: Dr(a) MARCELO DE

FIGUEIREDO FREIRE - **Deliberação:** Adiado. **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004766/2016-34** - Relatado por: Dr(a) JULIANO

BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Voto Vencedor: – *Ementa: Recurso de requerente ao CIMPF contra decisão da 5ª CCR, que homologou promoção de arquivamento da PR/RJ, quanto a Nota de Fato-NF, que tinha por objeto apurar violação à ampla defesa e ao contraditório em processo administrativo na Superintendência de Seguros Privados-SUSEP. 1. A c. 5ª CCR nada viu quanto a improbidade por parte do analista da SUSEP que atuou no caso, pelo que ausente justa causa ao prosseguimento da NF. 2. O recorrente já judicializou a questão, pelo que cabe agora a ele deduzir o que de Direito for ao Judiciário.*

3. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso do requerente, mantida a decisão da 5ª CCR do MPF, homologatória da promoção de arquivamento. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 5ª CCR para ciência e providência. **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000305/2017-45** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA

IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO NÃO HOMOLOGADA PELA PFDC. REPRESENTAÇÃO QUE RELATA A NÃO APLICAÇÃO DE MÉTODOS ALTERNATIVOS À TRANSFUSÃO DE SANGUE EM PACIENTES QUE PROFESSAM A RELIGIÃO TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. RECUSA DE HOSPITAL EM REALIZAR PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FATOS ESCLARECIDOS PELO NOSOCÔMIO E PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. DETECÇÃO DE IRREGULARIDADE PRÉ-OPERATÓRIA. PACIENTE NÃO HAVIA SIDO SUBMETIDA A ANTERIOR AVALIAÇÃO ANESTÉSICA. NÃO CONSTATADA A OCORRÊNCIA DA SITUAÇÃO RELATADA PELA ASSOCIAÇÃO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO QUE DEVE SER MANTIDA. VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação:* O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deu provimento ao recurso e manteve a promoção de arquivamento determinada pela Procuradora Oficiante. **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000672/2016-42** - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Voto

Vencedor: – *Ementa: Conflito negativo de atribuição entre as 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão. O objeto precípua do procedimento é acompanhar se os municípios que compõem a área de atuação da Procuradoria da República em Mato Grosso-MT criaram mecanismos que possibilitem a segregação contábil de despesas públicas de saúde. Transparência nos gastos públicos. Voto no sentido da atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a Suscitante. - Deliberação:* O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, reconheceu a atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

(suscitante). **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. SR/DPF/MG-00661/2016-INQ** - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Voto Vencedor: – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. DECLÍNIO AO OFÍCIO CRIMINAL DA PRMG. CONFLITO NEGATIVO. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA COM RELAÇÃO AO SERVIDOR INVESTIGADO. PELA IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.* 1. Não restando demonstrada a existência de indícios de autoria com relação ao servidor da PRMG, quanto ao crime de estelionato majorado, mostra-se escorreita a decisão que declinou as atribuições para o Ofício Criminal, sendo, portanto, improcedente o conflito suscitado. 2. Voto pela improcedência do conflito negativo de atribuições, de forma a atribuir a condução do feito ao Membro Oficiante no 1º Ofício Criminal da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela improcedência do conflito negativo de atribuições, de forma a atribuir a condução do feito ao Membro suscitante (1º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais). **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. JF-CG-0800755-20.2018.4.05.8201-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI (Suplente do Conselheiro Relator Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho) - Voto Vencedor: – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM PROL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO. CP, ART. 334, §1º. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.* 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, §1º), tendo em vista a apreensão de 76 pacotes (760 maços) de cigarros de origem paraguaia e sul-coreana. 2. O Procurador da República Oficiante promoveu o declínio de suas atribuições, por entender que não houve a transnacionalidade da conduta, tendo em vista que o investigado afirmou ter adquirido os cigarros de vendedores ambulantes no Estado do Rio Grande do Norte. 3. O Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB indeferiu o pleito do Parquet e determinou a remessa do feito à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal. 4. Deliberação da 2ª CCR na 713ª Sessão de Revisão, em 23/04/2018, pelo prosseguimento das investigações na esfera federal. 5. Interposição de recurso pelo Procurador da República Oficiante. 6. No crime de contrabando não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida, pois tal crime será sempre da competência da justiça federal. 7. Nesse sentido, o Conselho Institucional do Ministério Público Federal, na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 10/10/2018, ao analisar recurso interposto nos Autos nº3410.2016.000283-8 (IPL nº 0606/2016), manteve por unanimidade a decisão proferida pela 2ª CCR, que não homologou o declínio de atribuições em caso de contrabando de cigarros, por considerar a existência de interesse federal originário. 8. Voto pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão da 2ª CCR que não homologou o declínio de atribuições. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Samantha Chantal Dobrowolski, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o declínio de atribuições. Remessa à 2ª CCR para ciência e providência. **19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000416/2017-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE

ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 5 – *Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA 4ª CCR QUE NÃO HOMOLOGOU O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. NOTÍCIA DE FATO QUE APONTA A OCORRÊNCIA DE CRIME AMBIENTAL NO INTERIOR DE APA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO MPF. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 4CCR. 1. Recurso interposto pelo Procurador da República em Barra do Garças/MT, contra a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que deixou de homologar a promoção de declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. 2. Notícia de fato que aponta a ocorrência de dano em vegetação nativa, sem aprovação do órgão ambiental competente, no interior de propriedade inserida na APA Meandros do Rio Araguaia. 3. Restou demonstrada a ofensa a interesse da União, vez que se trata de crime ambiental praticado em Área de Preservação Ambiental de natureza federal. Aplicação do Enunciado 49 da 4CCR. 4. Voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão da 4ª CCR.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o declínio de atribuições. Remessa à 4ª CCR para ciência e providência.

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº.

1.20.004.000034/2017-72 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO. DESMATAMENTO SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ENUNCIADO 13 DA 4ª CCR. IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS EM RAZÃO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO GÊNERICO, ATÉ QUE AS QUESTÕES NELE TRATADAS SEJAM RESOLVIDAS. VOTO NO SENTIDO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso. Remessa à 4ª CCR para ciência e providência.

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº.

1.29.000.000112/2012-39 - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI (Suplente do Conselheiro Relator Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho) – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PFDC X 1ª CCR X 3ª CCR. INQUÉRITO CIVIL. ANATEL. RÁDIO COMUNITÁRIA VERDE MAR. APRECIAÇÃO DE PEÇA DE ARQUIVAMENTO CUJO OBJETO É APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DA ANATEL ANTE O DESVIO DE FINALIDADE DA CONCESSÃO DA RÁDIO COMUNITÁRIA VERDE MAR. ATUAÇÃO DE ÓRGÃO FISCALIZADOR DA CONCESSÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. MATÉRIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Samantha Chantal Dobrowolski, fixou a atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação da promoção de arquivamento de fls. 38-42. Remessa à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.004254/2014-49 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIO CRIMINAL - VINCULADO À 5ª CCR/MPF E O OFÍCIO CÍVEL (SUSCITADO). NOTÍCIA DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE RELATIVA À TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE LEI TENDENTE A AUTORIZAR CAPTAÇÃO DE RECURSOS PELO MUNICÍPIO DE RECIFE EM TROCA DE RECEBÍVEIS DA DÍVIDA ATIVA.*

FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCEDIMENTO ANALISADO PELA PRIMEIRA (1ª) CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUANDO DO ANTERIOR DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. Voto no sentido de conhecer do conflito e declarar a atribuição do Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Pernambuco (suscitado), vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - 1ºCCR/MPF, para prosseguir na instrução do Inquérito. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Pernambuco (suscitado), vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - 1ºCCR/MPF, para prosseguir na instrução do Inquérito. **23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002196/2017-16** - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Voto Vencedor: – **Ementa:** INQUERITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO. OPERAÇÕES REALIZADAS PARA REDUZIR CARGA TRIBUTÁRIA. FUSÃO FISCAL. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO. ARQUIVAMENTO. FEITO ENCAMAMINHADO À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. DECLÍNIO À 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. CONFLITO NEGATIVO. CONDUTAS QUE SUPOSTAMENTE REVERBERAM NA ORDEM ECONOMIZA. REDUÇÃO DE TRIBUTO QUE AFETA A CONCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. 1. O feito envolvia supostas condutas irregulares adotadas em grupo econômico para reduzir a incidência tributária, prejudicando o fisco e a concorrência. Como é cediço, o não pagamento intencional de tributos constitui conduta que prejudica a livre concorrência, por quanto fortalece empresas que aumentam o lucro em detrimento da Administração Tributária e de seus concorrentes. 2. Por conseguinte, deve-se atribuir a homologação do feito à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujas atribuições (ordem econômica e relação de consumo) estão previstas na resolução do CSMPF nº 148, art. 2º, § 3º, e são mais consentâneas com os fatos em análise. 3. Voto pela procedência do conflito negativo de atribuições, de forma a atribuir a homologação do feito à 3º Câmara de Coordenação e Revisão. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (suscitante).

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.016.000127/2017-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Voto Vencedor: – **Ementa:** Conflito de atribuições. Ofício Cível - vinculado à Primeira Câmara de Coordenação e Revisão (1ºCCR/MPF) (suscitante) e Ofício Cível - matérias relacionadas à Terceira (3ºCCR/MPF). Barulho provocado por buzina de trem. Estação, pátio de manobra e trilhos. Período noturno. Poluição sonora. Potencial dano ao ambiente e à saúde da coletividade. Objeto específico. Critério preponderante da especialidade da matéria. Competência do Ofício que cuida de matéria afeta à Quarta (4ª) Câmara de Coordenação e Revisão. A poluição sonora é uma espécie do gênero poluição, com o potencial de degradar a qualidade do ambiente e a saúde da coletividade, podendo, em situações extremas, ser considerada crime ambiental Voto no sentido de conhecer do conflito, porém, para fixar a atribuição de Ofício Cível com atribuição em matéria vinculada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para prosseguir na instrução do inquérito civil. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria da República no Município de Londrina/PR. **25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000248/2014-22** - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Voto Vencedor: – **Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 3ª

CCR/MPF (suscitante) E 1ª CCR/MPF (SUSCITADA). COMUNICAÇÃO SOCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE. ARQUIVAMENTO. Embora o telespectador possa ser enquadrado como consumidor, pois usufrui do serviço fornecido pelas emissoras como destinatário final, a situação retratada nos autos não se insere no universo de conflitos ligados às relações de consumo ou à ordem econômica. É que o Inquérito Civil se restringe a analisar suposta irregularidades no funcionamento, isto é, na veiculação de publicidade pela Associação Comunitária de Radiodifusão de Iguatama/MG, o que diz respeito à verificação da regularidade quanto à autorização ou fiscalização do funcionamento do veículo de comunicação, tratando-se, assim, de fiscalização quanto ao cumprimento de ato administrativo (Portaria MCTIC nº 4334/2015). Ante tais contornos, em face do critério da especialidade, a matéria insere no universo da competência da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR/MPF), à luz do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 20, de 1996, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 148, de 1/04/2014. Voto no sentido de conhecer do conflito e fixar a atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para exercer a função revisional. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício da função revisional.

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP Nº. 1.34.022.000048/2016-00 - Relatado por: Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA (Suplente da Conselheira Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen) – Voto Vencedor: – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES TÉCNICAS E NÃO-TÉCNICAS NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE RÁDIO COMUNITÁRIA, BEM COMO POSSÍVEL DESVIO DE FINALIDADE MEDIANTE A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA OU PUBLICIDADE COMERCIAL. MATÉRIA RELACIONADA À FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF PARA O EXERCÍCIO REVISIONAL.*

1. Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis irregularidades técnicas e não-técnicas na execução de serviço de rádio comunitária, bem como de possível desvio de finalidade mediante a veiculação de propaganda política ou de publicidade comercial. 2. O Procurador da República oficiante afastou, de início, eventual ocorrência de crime, ressaltando que a rádio está regularmente cadastrada e autorizada a efetuar transmissões. Promoveu o arquivamento do presente Inquérito Civil por considerar que as irregularidades implicam em infrações puramente administrativas, não tendo a ANATEL sequer suspendido as atividades da rádio quando de sua constatação. 3. Os autos foram encaminhados para a 1ª CCR, que deliberou pelo seu não conhecimento e os remeteu à 3ª CCR, por considerar que, pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão desta última. 4. A 3ª CCR (Consumidor e Ordem Econômica), por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições em desfavor da 1ª CCR (Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral), a ser dirimido pelo Conselho Institucional do MPF. 5. Irregularidades que não configuram violação ao CDC e devem ser analisadas à luz do direito administrativo, por consistirem em possível violação direta a ato administrativo normativo de Ministro de Estado (Portaria MCTIC nº 4334/2015, que dispõe sobre o serviço de radiodifusão comunitária e rege a relação jurídica entre o Ministério das Comunicações e as entidades interessadas em obter autorização ou que já prestem o referido serviço), tratando-se, assim, de matéria que se enquadra na "fiscalização dos atos administrativos em geral", de atribuição da 1ª CCR. 6. Não havendo, em princípio, elementos que apontem para a violação às relações de consumo ou à ordem econômica, matérias de atribuição da 3ª CCR, injustificável é a aplicação da regra da especialidade

prevista no Enunciado nº 24 da 1ª CCR, que dispõe: "A atribuição da 1ª CCR para atuar na fiscalização de atos administrativos em geral não inclui aqueles atos que estejam relacionados à temática específica de outras Câmaras ou da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão". 7. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição da 1ª CCR, ora suscitada, para o exercício revisional. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.000.001758/2013-40 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 6 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. RODOVIA FEDERAL. CONTROLE DE VEÍCULOS COM EXCESSO DE PESO. INSTALAÇÃO DE BALANÇA. ARQUIVAMENTO NÃO CONHECIDO PELA 1ª CCR/MPF. REMESSA A 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUANDO UMA DELAS FIZER ENCAMINHAMENTO DE AUTOS À OUTRA POR DESPACHO MONOCRÁTICO DO COORDENADOR. PELO NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, decidiu pelo não conhecimento do presente conflito e pelo retorno do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para manifestação do Colegiado. 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-2009.51.10.009424-8-INQ - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 15 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 32º OFÍCIO DA PR/RJ, VINCULADO À 2ª CCR, E 52º OFÍCIO DA PR/RJ, VINCULADO À 7ª CCR. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO ESQUEMA DE CONTRABANDO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE "CAÇA-NÍQUEIS" E EXPLORAÇÃO DE BINGOS CLANDESTINOS. POLICIAL MILITAR INCLUÍDO ENTRE OS INVESTIGADOS. DELITO SEM RELAÇÃO COM A ATIVIDADE-FIM DA POLÍCIA. 1. O inquérito policial foi instaurado para apurar a possível ocorrência de contrabando por organização criminosa, consistente na importação, distribuição e utilização de máquinas eletrônicas programáveis, conhecidas por "caça-níqueis", e exploração de bingos clandestinos no Município de Duque de Caxias/RJ, e tramita com outros, em apenso, nos quais se apuram fatos conexos. 2. Os membros vinculados à 7ª CCR oficiam nos feitos relativos à conduta da polícia no cumprimento de sua atividade-fim, e na investigação de infrações penais e atos de improbidade praticados por policiais no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, nos termos do Enunciado nº 17-CIMPF. 3. A atribuição será dos membros vinculados à 2ª CCR em feitos nos quais se apure delitos cometidos por policiais sem relação com suas atribuições funcionais, nem reflexo na atividade-fim da polícia. 4. A suposta participação do sargento PM nos crimes investigados no IPL nº 519/2012, consistente na locação do imóvel onde instalado o empreendimento ilícito, ainda que venha a caracterizar o crime de facilitação de contrabando, não tem relação com sua atividade profissional, motivo por que a atribuição é de um dos ofícios vinculados à 2ª CCR. 5. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 32º Ofício da PR/RJ, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Criminal. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 32º Ofício da PR/RJ, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Criminal. 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000493/2019-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS

SANTOS – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR MANIFESTANTE NÃO INDÍGENA PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA INSERÇÃO DE AÇÕES AFIRMATIVAS VOLTADAS AOS INDÍGENAS NO PROCESSO SELETIVO 001/2019 (CONTRATAÇÃO DE PESSOAL E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA ATUAÇÃO EM ÁREAS INDÍGENAS DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA - DSEI CUIABÁ). EXISTÊNCIA DE INTERESSES DE INDÍGENAS NO PRESENTE CASO. CASO QUE, A DESPEITO DE TRATAR-SE DE CONCURSO PÚBLICO (E, POR CONSEGUINTE, DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE PREVENTIVO DE ATOS ADMINISTRATIVOS - 1º CCR), CUIDA-SE ESPECIFICAMENTE SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS A DAR MAIOR PROTEÇÃO À POPULAÇÃO INDÍGENA (COMUNIDADES INDÍGENAS E MINORIAS - 6º CCR). OFÍCIO ESPECIALIZADO QUE DEVE SER PREFERIDO EM RELAÇÃO AO OFÍCIO RESIDUAL. VOTO NO SENTIDO DO PROVIMENTO DO CONFLITO, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO 1º OFÍCIO DE CIDADANIA EM DIAMANTINO/MT (VINCULADO À 6º CCR) PARA PRESIDIR A NOTÍCIA DE FATO 1.20.000.000493/2019-58.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício de Cidadania em Diamantino/MT (vinculado à 6º CCR).

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000368/2017-18 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO NO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PRM/BLUMENAU/SC VERSUS PR/DE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA PELA 2º VARA FEDERAL DE BLUMENAU/SC. FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA EVENTUAL ATUAÇÃO NA ESFERA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPASSE QUE SE RESOLVE SEGUNDO O LOCAL ONDE SE CONSTATOU O DANO. ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA 5º CÂMARA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão no sentido de se reconhecer a atribuição da Procuradoria da República no Município de Blumenau para prosseguir na investigação dos fatos.

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.009.000339/2018-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. DECISÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO. ÓRGÃO REVISOR COMPETENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME COMUM. MILITAR REFORMADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. "[...] Se a intenção fosse atribuir à Justiça Militar o julgamento de qualquer crime praticado por militar, não haveria motivo para a utilização da expressão "crimes militares", bastando ao Constituinte definir a competência em razão da qualidade de militar do agente. No entanto, como se verifica no art. 125, § 4º, da CF, houve a preocupação do legislador constitucional em distinguir a competência em razão do agente (crimes praticados por militares) e em razão da matéria (crimes militares). Infere-se, portanto, que a definição de crime militar deve ser excepcional. Na própria exposição de motivos da Emenda à Constituição n. 45/2004 4 consta que "perde sentido, nesse sistema, a chamada Justiça Militar, a qual deverá ater-se aos problemas da disciplina interna dos quartéis". O legislador infraconstitucional, ao ampliar o conceito de crime militar para todos aqueles previstos na legislação penal, excede a moldura prevista pela Constituição para o conceito de "crime militar". 2. Compete à Justiça Federal processar e julgar fato em tese*

configurador de crime comum de falsidade ideológica, ainda que praticado por militar inativo, sendo de atribuição do Ministério Público Federal eventual medida persecutória. Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso e negou-lhe provimento.

Remessa à 2ª CCR para conhecimento e providências. 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000057/2019-

64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (4ª CCR) QUE NÃO HOMOLOGOU DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL: FORNECER DADOS FRAUDADOS AO SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE DA FAUNA (SISPASS), AO DECLARAR, DE MANEIRA FRAUDULENTA, O NASCIMENTO DE 33 ESPÉCIES DE TRINCA FERRO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, SOB ALEGAÇÃO DE QUE A INFRAÇÃO NÃO TERIA OFENDIDO BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO, POIS NÃO ENVOLVERIA ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO, E A ATIVIDADE DE GESTÃO DO SISPASS TERIA PASSADO A SER ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO ESTADUAL. NO CASO CONCRETO, A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA FEDERAL, POIS VERSA SOBRE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PRATICADO PELA INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE ATRIBUIÇÃO DO IBAMA (SISPASS), CONFORME ENUNCIADO Nº 58-4ª CCR. VOTO NO SENTIDO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação:*

O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso. Remessa à 4ª CCR para ciência e providência. 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000229/2017-31 - Relatado por: Dr(a)

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 5 – *Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 4ª CCR. NOTÍCIA DE FATO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA, SEM A DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE. DADOS DO DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL-DOF NÃO CORRESPONDENTES À CARGA TRANSPORTADA E AO VEÍCULO TRANSPORTADOR. POSSÍVEL INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. ENUNCIADO N.º 57 DA 4ª CCR. Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a atribuição do 2º Ofício da PRM-Marabá/PA. - Deliberação:*

O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Marabá/PA para atuar no presente procedimento e no seu apenso (IPL n.º 0077/2018). Remessa à 4ª CCR para ciência e providência. 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL/CS Nº. 1.29.007.000282/2018-49 -

Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA (Suplente da Conselheira Relatora Célia Regina Souza Delgado) – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO. DECISÃO DA 2ª CCR. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROMOÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ARQUIVAMENTO. AMBAS AS PROVIDÊNCIAS NÃO HOMOLOGADAS. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE XENOFobia por meio de rede social na internet. Publicação ofensiva aos nordestinos em contexto de campanha eleitoral nacional. 1. A Notícia de Fato foi autuada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul/RS, em que se reportou a prática de crime de xenofobia por parte de usuário do Twitter, em publicação ofensiva aos nordestinos, na rede mundial de computadores. 2. O Procurador oficiante*

entendeu pela inexistência de interesse federal e promoveu o declínio de atribuição para o Ministério Público Estadual. 3. Na mesma oportunidade, requereu que, caso a 2ª CCR entendesse pela atribuição do MPF, recebesse a manifestação como promoção de arquivamento em razão do conteúdo eminentemente político da postagem, que estaria, assim, abarcada pela liberdade de expressão. 4. Não homologação do declínio de atribuição para o Ministério Público Estadual pela 2ª CCR, em razão do cometimento do crime por meio eletrônico, cuja repercussão se dá para além dos limites territoriais do estado da Federação em que se encontra o sujeito ativo do delito. 5. Não homologação também do arquivamento porque a 2ª CCR entendeu configurado o "nítido propósito de discriminar os nordestinos". 6. Recurso interposto pelo Procurador oficiante para que seja reconsiderada a decisão e homologado o arquivamento. 7. Sendo, em tese, típica a conduta, necessário o prosseguimento do feito para que se perquira a presença do dolo do agente. 8. Descabimento da decisão de arquivamento imediato, sem a devida instrução do feito. 9. Voto pelo não provimento do recurso, para manter a decisão da 2ª CCR, ressalvada a possibilidade de redistribuição do feito com base na autonomia funcional do Procurador da República oficiante. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, no sentido da necessidade de continuidade das investigações, ressalvada a possibilidade de redistribuição do feito com base na autonomia funcional do Procurador da República oficiante. Remessa à 2ª CCR para ciência e providência. **35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-0000869-58.2019.4.03.6181-INQ (PR/SP-3000.2017.001884-7-INQ)** - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Voto Vencedor: – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA CONTRA MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CP, ARTS. 139 E 140 C/C 141, II E III). CRÍTICA JORNALÍSTICA. MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REJEIÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO PELA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. DIFAMAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JORNALÍSTICA. CRIME DE INJÚRIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESENÇA. RECURSO DO REPRESENTADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM DA 2ª CCR. INJÚRIA. CRÍTICA JORNALÍSTICA. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS. CRÍTICA NOMINATIVA E EMPREGO DE TERMOS PEJORATIVOS QUE AFETAM A DIGNIDADE E O DECORO. POSSÍVEL ANIMUS INJURIANDI. AVALIAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DE INJÚRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE COGNIÇÃO COMPLETA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, COM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 2ª CÂMARA.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 2ª CCR para ciência e providência. **36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002341/2018-52** - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FRAUDE EM AÇÃO TRABALHISTA. ESTELIONATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ANTERIOR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO EX-PREFEITO DE BÚZIOS (RJ) E DO RESPONSÁVEL LEGAL PELA FUNDAÇÃO BEM TE VI. PATRIMÔNIO MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONFLITO ENTRE A 2ª CCR E A 5ª CCR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA JUDICIALIZADA. MATÉRIA CRIMINAL REMANESCENTE.*

PECULATO. QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO DO GESTOR DA FUNDAÇÃO BEM TE VI. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014. ENUNCIADO Nº 6, DO CIMPF. ACOLHIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR, A SUSCITANTE. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pelo acolhimento da manifestação da 2ª Câmara para reconhecer que compete à 5ª Câmara a apreciação do declínio de atribuição promovido pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro. Remessa à 5ª CCR para ciência e providência. 37) A Presidente, Doutora Elizeta de Paiva Ramos, perguntou ao Conselheiro Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho se estava cancelada a suspensão de julgamento dos autos 1.30.001.004766/2016-34. O Conselheiro Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho informou que cancelou a suspensão deferida pelo seu suplente e autorizou sua inclusão em pauta para julgamento nesta Sessão. 38) O Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos propôs que, ao receber um processo de conflito, o relator designe um dos procuradores conflitantes para prosseguir no feito até a decisão do Conselho Institucional. A Presidente, Doutora Elizeta de Paiva Ramos, leu o artigo 6º, I do Regimento Interno deste Conselho, Resolução CSMPF Nº 165, de 6 de maio de 2016, que diz: “designar nos conflitos de atribuição, quando necessário, o membro do Ministério Público Federal que entender com atribuição para dar seguimento ao feito, submetendo sua decisão à deliberação do colegiado na primeira sessão subsequente”. Portanto, já existe essa previsão regimental. Após deliberação de todos os tópicos, a Sessão foi encerrada às 10h54.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPF

Publicado no DMPF-e - Caderno Extrajudicial
fls. 12 de 23 / 09 / 2019